



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/ls/ef

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL, AMPLIAÇÃO DA HORA NOTURNA PARA 60 MINUTOS E INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO APENAS NO PERÍODO DE 10h ÀS 5h. LIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, nos termos do art. 73, § 5º, da CLT (Súmula 60, II/TST). Todavia, também se firmou nesta Corte o entendimento de que é válida a negociação coletiva trabalhista que determina o pagamento do adicional noturno com base de cálculo sobre a hora normal superior à legal (ao invés de apenas 20%), fixando, em contrapartida, a hora noturna de 60 minutos, bem como estipulando a incidência do adicional noturno somente no período das 22h às 5h, mesmo havendo prorrogação de jornada após esse horário. Assinale-se que, de acordo com a jurisprudência que se tornou dominante nesta Corte, não se cogita, nessas situações, de supressão de verba trabalhista, mas de negociação coletiva em que as partes transacionaram aspectos distintos relativos a um mesmo direito trabalhista, no caso, o adicional noturno. **Na hipótese vertente,**



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

embora a norma coletiva tenha estabelecido a hora noturna em 60 minutos e o adicional noturno de 65% para incidir especificamente no período de labor entre 22h00min e 5h00min, extrai-se dos autos que apenas a partir de 31/10/2018 houve previsão expressa de que esse adicional noturno com percentual superior não seria pago no período de prorrogação da jornada noturna (após as 5h00min). Diante desse cenário, encontra-se correta a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, relativamente ao período anterior a 31/10/2018 (Súmula 60, II/TST), considerando que a norma coletiva não limitava a incidência do adicional. Observe-se que a solução da controvérsia deu-se pela interpretação e limitação da incidência da norma coletiva ao período de sua vigência, não se discutindo a validade da norma coletiva, de modo a cogitar eventual desrespeito à tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046 da Tabela da Repercussão Geral. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069**, em que é Agravante **VALE S.A.** e é Agravado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BASICOS E MINERAIS NAO METALICOS DE MARIANA E REGIAO.**



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

Insurge-se a Parte Agravante contra a decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), negou provimento ao recurso de revista com agravo interposto.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do recurso de revista; não há impugnação quanto ao desprovimento do agravo de instrumento.

Foi concedida vista à Parte Agravada para se manifestar no prazo de 8 (oito) dias, em razão do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, c/c art. 3º, XXIX, da IN 39/TST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017.

RITO SUMARÍSSIMO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL, AMPLIAÇÃO DA HORA NOTURNA PARA 60 MINUTOS E INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO APENAS NO PERÍODO DE 10h ÀS 5h. LIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O Tribunal Regional, quanto ao tema “adicional noturno – prorrogação de jornada”, assim decidiu:

1) ADICIONAL NOTURNO - HORAS EM PRORROGAÇÃO:

Pugna o sindicato-autor pelo pagamento de diferenças de adicional noturno de 20% pelas horas em prorrogação ao horário noturno.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

Examino.

Inicialmente, registro que foi homologado o acordo apresentado pelas partes "*para limitar o objeto da lide a ser apreciada em eventuais recursos à decisão proferida a fim de restar incontroverso o reconhecimento do direito à justiça gratuita ao sindicato autor e limitar o pedido de diferenças de adicional noturno em relação às horas posteriores às 05h00, com adicional de 20%, validade do acordo coletivo 2018/2019 até 31.10.2018 e base de cálculo do adicional noturno vinculado ao salário base do substituído*" (Id 7551101 - Pág. 1).

É incontroverso que a reclamada pagava o adicional noturno (com percentagem superior ao legal de 20%) correspondente às horas laboradas entre 22h e 5h, sem redução da hora noturna.

A jurisprudência consolidada do Col. TST, consubstanciada na Súmula 60, II, é no sentido de que: "*Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT*".

O trabalho noturno é prejudicial à saúde do empregado, merecendo disposições específicas do ordenamento jurídico, como a redução ficta da hora noturna e o adicional que a difere das horas diurnas, isto na tentativa de minimizar os prejuízos a quem nestes horários desempenha suas atividades. Por consequência lógica, havendo labor em horário diurno, na sequência de trabalho prestado no turno da noite, é devido ao trabalhador o adicional noturno sobre as referidas horas diurnas. A norma busca compensar o empregado pelos efeitos maléficos do trabalho noturno, intensificados nas hipóteses em que o trabalho abrange o período noturno e avança para além das 5h, ante o desgaste excessivo, pouco importando que a jornada tenha sido mista. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Eg. Regional:

"ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO.

Nos termos da Súmula 60, inciso II, do TST, é devido o adicional noturno sobre as horas de trabalho prestadas após as 5h da manhã, quando a jornada é cumprida no horário noturno (22h às 5h) e se estende ao horário diurno. Esse entendimento prevalece mesmo nos casos de jornada mista em que as horas laboradas após as 5h não consistem na prorrogação extraordinária do trabalho noturno e sim na continuidade da jornada contratual de trabalho.(0001146-55.2012.5.03.0064 RO - Órgão Julgador: 4ª Turma - Relatora: Exma. Juíza Taísa Maria M. De Lima - Revisora: Exma. Juíza



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10475-32.2019.5.03.0069

Maria Lúcia Cardoso Magalhães - Vara de Origem: 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade - Pub. 22.01.2014)".

Veja-se a jurisprudência do Col. TST:

"ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA QUE NÃO COMPREENDE A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 60, ITEM II, DO TST. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PROVIMENTO. O Tribunal Regional do Trabalho indeferiu o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas além das 05 (cinco) horas da manhã com espeque no argumento de que o Autor se ativava em jornada mista, compreendida entre as 22:30 e 07:30 horas do dia seguinte. Ocorre que, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na hipótese de jornada mista, o adicional noturno também é devido relativamente às horas trabalhadas que seguem no período diurno, porquanto nessas horas permanece a penosidade que ensejou o pagamento de um plus salarial aos empregados que laboram em horário noturno. Ora, não poderia ser outra a exegese a ser extraída da Súmula n. 60, item II, desta Corte, visto que a vontade da norma (mens legis), insculpida nos arts. 7º, IX, da Carta Magna e 73 da CLT, é justamente sobreremunerar o labor desenvolvido em horário noturno, por ele ser biologicamente e socialmente mais gravoso ao trabalhador. Registre-se, por oportuno, que esse entendimento é o mais consentâneo com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais (ou princípio da interpretação efetiva) e com a regra inserta no art. 7º, "caput", da Carta Maior, a qual sugere hermenêutica no sentido de se ampliar os direitos sociais, de modo a garantir melhora na condição social do trabalhador. Sendo assim, o presente recurso de revista deve ser conhecido e provido, no particular, para condenar a Demandada ao pagamento do adicional noturno em relação às horas trabalhadas além das 05 (cinco) horas da manhã, com os devidos reflexos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 5405720115010342, Desembargador Convocado Relator Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 09.09.2015, Data de Publicação: DEJT 18.09.2015)".

Assim, as horas trabalhadas após as 5 da manhã em continuidade ao horário legalmente estabelecido como noturno, devem ter o mesmo tratamento remuneratório das antecedentes, nos termos do artigo 73, § 5º, da CLT, mesmo quando a jornada tem início depois das 22h00, porquanto a condição de trabalho não se torna menos gravosa nos casos em que a jornada se inicia depois das 22h00 e extrapola as 05h00. Nesse sentido, inclusive, foi a decisão proferida para fins de unificação de jurisprudência, no âmbito deste Regional, conforme IUJ TRT- IUJ -



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAG-10475-32.2019.5.03.0069

0011556-97.2017.5.03.000, julgado em 10.05.2018 pelo Tribunal Pleno, que resultou na edição de Tese Jurídica Prevalente nº 21, com o seguinte teor: "**Adicional noturno. Jornada mista. Incidência sobre as horas trabalhadas após as 5 horas.** O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT. (RA 75/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17,18 e 21/05/2018)".

No caso em apreço, cumpre registrar o que dispõe a cláusula 9ª do ACT 2017/2018, aqui citada como exemplo (Id d58bf18 - Pág. 4):

"CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO - O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) correspondente a: a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT; b) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento dos 7'30" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1º do artigo 73 da CLT".

Nessa perspectiva, a majoração do adicional noturno para 65% visou compensar a hora noturna de 60 minutos, sem a redução ficta prevista no art. §1º do art. 73/CLT, o que tem sido admitido pela jurisprudência. O pagamento do adicional noturno em percentual de 65%, manifestamente superior ao percentual legal, já abrange expressamente o pagamento da hora ficta noturna, devendo prevalecer, na hipótese, a negociação coletiva, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88. **As citadas normas coletivas não excluíram o pagamento do adicional noturno para as horas prorrogadas, à exceção daquela vigente no período de 2018/2019,** como se verá na sequência. Prevalece nesta d. Turma o entendimento de que o pagamento do adicional noturno em percentual superior ao percentual legal, abrange o pagamento da hora ficta noturna, mas não as horas trabalhadas na sequência do horário noturno, por ausência de disposição expressa na norma coletiva neste sentido, motivo pelo qual impõe-se o provimento do apelo do autor. Nesse contexto, cumpre registrar que no ACT 2018/2019 foi acrescentada a seguinte disposição na cláusula normativa atinente ao adicional noturno (Id 4a194d3 - Pág. 2 - grifos acrescentados): "**Quando parte**



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

da jornada normal for realizada no período noturno (22h às 5h) e parte no período diurno (antes das 22h ou depois das 5h), o adicional noturno será pago exclusivamente no período noturno. Não serão pagos adicionais noturnos fora dos limites previstos em lei e no presente Acordo Coletivo. Quando o empregado cumprir integralmente a jornada noturna e em sequência realizar horas extras, fica acordado que, as horas extras realizadas após o período noturno (de 5h em diante) serão remuneradas com o percentual de adicional noturno".

Dessa forma, os substituídos fazem jus ao pagamento de adicional noturno nas prorrogações de jornada noturna (apenas horas extras, no período de vigência do ACT 2018/2019) ocorridas após as 5h00, salientando-se que o entendimento esposado não viola os artigos 5º, II e 7º, XXVI/CF.

Por fim, de se destacar que a presente decisão não confronta com os termos da decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário 966.177/RS, pois não está em discussão a "validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente", **mas meramente o alcance do disposto na própria norma coletiva**, cuja validade foi reconhecida. Ante o exposto, confiro parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada a pagar aos substituídos processuais as diferenças do adicional noturno (percentual de 20% sobre o salário-base, em face da limitação do pedido, decorrente de acordo processual, devidamente homologado - Id 7551101 - Pág. 1) sobre as horas prorrogadas após as 5 horas, com reflexos em RSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40% **(observados, quanto ao adicional de 40% e aviso prévio, a circunstância de estarem os contratos de trabalho ativos - hipótese em que os reflexos nestas duas parcelas não são devidas, ou não)**, durante o período imprescrito até 31.10.2018, conforme se apurar em liquidação de sentença. Após esse período, as horas extras serão remuneradas com o adicional noturno, como está expresso na norma em análise, incidindo os mesmos reflexos acima enumerados.

Nas razões recursais, a Parte Agravante pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, nos termos do art. 73, § 5º, da CLT (Súmula 60, II/TST).

Nada obstante, firmou-se nesta Corte o entendimento de que é válida a **negociação coletiva trabalhista que determina o pagamento do adicional**



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

noturno com base de cálculo sobre a hora normal superior à legal (ao invés de apenas 20%) e que fixa, em contrapartida, a hora noturna de 60 minutos, bem como estipula a incidência do adicional noturno somente no período das 22h às 5h, mesmo havendo prorrogação de jornada após esse horário.

Assinala-se que, de acordo com a jurisprudência que se tornou dominante nesta Corte, não se cogita, nessas situações, de supressão de verba trabalhista, mas de negociação coletiva em que as partes transacionaram aspectos distintos relativos a um mesmo direito trabalhista, no caso, o adicional noturno.

Na hipótese vertente, embora a norma coletiva tenha estabelecido a hora noturna em 60 minutos e o adicional noturno de 65% para incidir especificamente no período de labor entre 22h00min e 5h00min, extrai-se dos autos que apenas a partir de 31/10/2018 houve previsão expressa de que esse adicional noturno com percentual superior não seria pago no período de prorrogação da jornada noturna (após as 5h00min).

Diante desse cenário, encontra-se correta a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, relativamente ao período anterior a 31/10/2018 (Súmula 60, II/TST), considerando que a norma coletiva não limitava a incidência do adicional.

No mesmo sentido, julgado desta Terceira Turma:

"AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA 13.467/2017. ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL, AMPLIAÇÃO DA HORA NOTURNA PARA 60 MINUTOS E INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO APENAS NO PERÍODO DE 10h ÀS 5h. LIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, nos termos do art. 73, § 5º, da CLT (Súmula 60, II/TST). Todavia, também se firmou nesta Corte o entendimento de que é válida a negociação coletiva trabalhista que determina o pagamento do adicional noturno com base de cálculo sobre a hora normal superior à legal (ao invés de apenas 20%), fixando, em contrapartida, a hora noturna de 60 minutos, bem como estipulando a incidência do adicional noturno somente no período das 22h às 5h, mesmo havendo prorrogação de jornada após esse horário. Assinale-se que, de acordo com a jurisprudência que se tornou dominante nesta Corte, não se cogita, nessas situações, de supressão de verba trabalhista, mas de negociação coletiva em que as partes transacionaram aspectos distintos relativos a um mesmo direito trabalhista, no caso, o



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

adicional noturno. Na hipótese vertente, embora as normas coletivas tenham estabelecido a hora noturna em 60 minutos e o adicional noturno de 65%, para incidir especificamente no período de 22h00min a 5h00min, extrai-se dos autos que apenas a partir de 31/10/2018 o instrumento normativo previu expressamente que o adicional noturno não seria pago no período de prorrogação da jornada noturna (após as 5h00min). Diante desse cenário, este Relator, na decisão agravada, condenou a Reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, relativamente ao período anterior a 31/10/2018 (Súmula 60, II/TST), considerando que a norma coletiva não limitava a incidência do adicional. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido**" (Ag-RR-10481-39.2019.5.03.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/10/2022).

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com base no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do recurso de revista.

Sem razão, contudo.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do seu recurso de revista.

Conforme salientado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, nos termos do art. 73, § 5º, da CLT (Súmula 60, II/TST).

Nada obstante, firmou-se nesta Corte o entendimento de que é válida a **negociação coletiva trabalhista que determina o pagamento do adicional noturno com base de cálculo sobre a hora normal superior à legal (ao invés de apenas 20%) e que fixa, em contrapartida, a hora noturna de 60 minutos, bem**



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

como estipula a incidência do adicional noturno somente no período das 22h às 5h, mesmo havendo prorrogação de jornada após esse horário.

Assinala-se que, de acordo com a jurisprudência que se tornou dominante nesta Corte, não se cogita, nessas situações, de supressão de verba trabalhista, mas de negociação coletiva em que as partes transacionaram aspectos distintos relativos a um mesmo direito trabalhista, no caso, o adicional noturno.

Na hipótese vertente, embora a norma coletiva tenha estabelecido a hora noturna em 60 minutos e o adicional noturno de 65% para incidir especificamente no período de labor entre 22h00min e 5h00min, extrai-se dos autos que apenas a partir de 31/10/2018 houve previsão expressa de que esse adicional noturno com percentual superior não seria pago no período de prorrogação da jornada noturna (após as 5h00min).

Diante desse cenário, encontra-se correta a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, relativamente ao período anterior a 31/10/2018 (Súmula 60, II/TST), considerando que a norma coletiva não limitava a incidência do adicional.

No mesmo sentido, julgado desta Terceira Turma:

"AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA 13.467/2017. ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL, AMPLIAÇÃO DA HORA NOTURNA PARA 60 MINUTOS E INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO APENAS NO PERÍODO DE 10h ÀS 5h. LIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, nos termos do art. 73, § 5º, da CLT (Súmula 60, II/TST). Todavia, também se firmou nesta Corte o entendimento de que é válida a negociação coletiva trabalhista que determina o pagamento do adicional noturno com base de cálculo sobre a hora normal superior à legal (ao invés de apenas 20%), fixando, em contrapartida, a hora noturna de 60 minutos, bem como estipulando a incidência do adicional noturno somente no período das 22h às 5h, mesmo havendo prorrogação de jornada após esse horário. Assinale-se que, de acordo com a jurisprudência que se tornou dominante nesta Corte, não se cogita, nessas situações, de supressão de verba trabalhista, mas de negociação coletiva em que as partes transacionaram aspectos distintos relativos a um mesmo direito trabalhista, no caso, o adicional noturno. Na hipótese vertente, embora as normas coletivas tenham estabelecido a hora noturna em 60 minutos e o adicional noturno de 65%, para incidir especificamente no período de 22h00min a 5h00min, extrai-se dos autos que apenas a partir de 31/10/2018 o instrumento normativo previu



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

expressamente que o adicional noturno não seria pago no período de prorrogação da jornada noturna (após as 5h00min). Diante desse cenário, este Relator, na decisão agravada, condenou a Reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, relativamente ao período anterior a 31/10/2018 (Súmula 60, II/TST), considerando que a norma coletiva não limitava a incidência do adicional. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. "Agravado desprovido" (Ag-RR-10481-39.2019.5.03.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/10/2022).

Acresça-se a esses fundamentos a peculiaridade de que a principal finalidade desta Corte Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei, atendendo ao primado da segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário - submetido aos pressupostos genéricos e específicos traçados no art. 896 da CLT -, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, não objetiva a avaliação da lide em seu aspecto subjetivo, devendo adentrar o assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Por fim, ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator